



(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Altera a Lei 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, para incluir dentre seus objetivos a criação de corredores verdes conectando a Serra do Japi a remanescentes florestais e áreas de manancial.

Art. 1º. O Art. 7º. da Lei nº 10.104, de 28 de fevereiro de 2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 7º. (...)

(...)

(inciso) – criar corredores verdes ao longo das bacias do Guapeva, Estiva, Rio Jundiaí, Rio Jundiaí Mirim e Rio Capivari, bem como nos bairros Terra Nova, Castanho, Santa Gertrudes, Ermida, Medeiros, Novo Horizonte, Rio das Pedras, Bom Jardim, Poste, Traviú, Fernandes, Corrupira e Água Doce, com o objetivo de conectar a Serra do Japi aos remanescentes florestais dos Cristais e às áreas de manancial, promovendo a preservação e a proteção do cinturão verde do Município de Jundiaí.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei nº 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana de Jundiaí, para incluir um objetivo essencial: a criação de corredores verdes estratégicos, conectando a Serra do Japi aos remanescentes florestais dos Cristais e às áreas de manancial da cidade.

A implantação de corredores ecológicos é reconhecida mundialmente como uma estratégia fundamental para a conservação da biodiversidade, a manutenção dos serviços ecossistêmicos e a adaptação das cidades às mudanças climáticas. De acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB/ONU), a conectividade entre fragmentos florestais é essencial para permitir o fluxo gênico entre populações de fauna e flora, reduzindo o risco de extinção local de espécies e fortalecendo a resiliência dos ecossistemas.



Estudos apontam que a fragmentação florestal é uma das principais causas da perda de biodiversidade. Ao criar corredores verdes especialmente ao longo de bacias hidrográficas – como as dos rios Guapeva, Estiva, Jundiaí, Jundiaí Mirim e Capivari – estaremos também protegendo as margens de corpos d’água, reduzindo a erosão do solo, aumentando a infiltração de água no subsolo e melhorando a qualidade da água consumida pela população.

A conexão ecológica entre a Serra do Japi – reconhecida como patrimônio natural pelo CONDEPHAAT e parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica da UNESCO – e os fragmentos florestais remanescentes é estratégica para proteger o cinturão verde de Jundiaí, assegurando a conservação da flora e da fauna locais, a estabilidade dos recursos hídricos e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), áreas verdes urbanas têm impacto direto na saúde pública, promovendo bem-estar físico e mental, reduzindo temperaturas em centros urbanos e melhorando a qualidade do ar.

Além disso, o adensamento de corredores verdes em áreas de bacia hidrográfica contribui significativamente para:

- Redução de enchentes urbanas e do assoreamento de rios (ANA, 2018);
- Aumento da captura de carbono, auxiliando no combate ao aquecimento global (IPCC, 2021);
- Fortalecimento da conectividade ecológica em escalas regional e municipal.

A escolha dos bairros Terra Nova, Castanho, Santa Gertrudes, Ermida, Medeiros, Novo Horizonte, Rio das Pedras, Bom Jardim, Poste, Traviú, Fernandes, Corrupira e Água Doce foi pautada em sua localização estratégica próxima a importantes fragmentos florestais e bacias hidrográficas, que podem funcionar como pontes ecológicas entre as grandes áreas preservadas.

Portanto, a aprovação deste projeto representa mais um passo firme para garantir a sustentabilidade urbana, a proteção da biodiversidade, a segurança hídrica e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações de Jundiaí.

HENRIQUE DO CARDUME



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.252, de 11 de outubro de 2024]**

LEI Nº. 10.104, de 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

ÍNDICE**

Capítulo I – Disposições Gerais.....	2
Capítulo II – Dos Princípios.....	3
Capítulo III – Dos Objetivos Do Plano De Arborização Urbana.....	3
Capítulo IV – Do Sistema De Áreas Verdes.....	4
Capítulo V – Da Instrumentalização Do Plano De Arborização Urbana.....	4
Seção II – Da Divisão do Jardim Botânico de Jundiaí.....	5
Seção III – Dos Critérios Técnicos para Arborização.....	6
Subseção I – Da Proteção à Arborização.....	8
Seção IV – Manual Técnico de Poda.....	9
Subseção I – Da Condição Para Poda e Supressão.....	9
Subseção II – Do Departamento de Parques, Jardins e Praças.....	11
Subseção III – Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão.....	12
Subseção IV – Da Execução da Poda e Supressão.....	13
Subseção V – Da Preservação das Abelhas Solitárias.....	15
Capítulo VI – Da Declaração de Imunidade ao Corte.....	15
Capítulo VII – Das Penalidades.....	16
Capítulo VIII – Das Disposições Finais.....	17

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.

LEI Nº 10.104, de 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

Art. 2º. O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 3º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano no Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º. O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.

Capítulo II – Dos Princípios

Art. 6º. O Plano de Arborização Urbana atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

- I** – da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;
- II** – gestão planejada com integração dos órgãos públicos e demais agentes que atuam na arborização;
- III** – do usuário-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com os custos decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente;
- IV** – participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos;
- V** – publicidade e transparência de informações sobre o manejo arbóreo;
- VI** – da educação ambiental, capacitação da sociedade, desde a escola fundamental, para o desenvolvimento de ações voltadas ao bem comum e proteção de recursos ambientais.

Capítulo III – Dos Objetivos Do Plano De Arborização Urbana

Art. 7º. Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I** – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida, saúde pública, equilíbrio ambiental e embelezamento da paisagem urbana;
- II** – definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;
- III** – estabelecer critérios de vistoria, fiscalização, monitoramento e controle da arborização e das áreas verdes urbanas;
- IV** – realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes, qualificar a cobertura e assegurar manejo adequado;
- V** – integrar os bancos de dados e sistemas de informação;
- VI** – utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação de arborização e de áreas verdes urbanas;

VII – promover o programa de reposição arbórea e enriquecimento da arborização urbana e aumento de áreas permeáveis no município;

VIII – integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano.

Capítulo IV – Do Sistema De Áreas Verdes

Art. 8º. A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 9º. A arborização urbana presente nas praças, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Jundiaí constituem parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Capítulo V – Da Instrumentalização Do Plano De Arborização Urbana

Art. 10. São instrumentos do Plano de Arborização Urbana:

I – Tabela de Compensação para Supressão Arbórea;

II – Manual de Plantio;

III – Guia de Arborização Urbana;

IV – Manual Técnico de Podas.

Art. 11. Os instrumentos do Plano de Arborização Urbana destinam-se a orientar os técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos, devendo ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, no máximo.

Seção I – Da Divisão de Unidade de Desenvolvimento Ambiental